DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10196/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3350/2014
PROTOCOLO	: 1483932
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA E A ATENÇÃO BÁSICA. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame de conformidade da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 24/2014** (fls.7-12), oriundo do processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 97/2013**, celebrado entre o Fundo **Municipal de Saúde de Ivinhema** e a empresa **Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de medicamentos que serão utilizados na Farmácia Básica e na Atenção Básica, com o valor **de R$ 36.058,00** (trinta e seis mil cinquenta e oito reais).

No que se refere à 1ª fase, verifica-se que o processo **TC/3364/2014** tratou do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 97/2013** no qual foi proferido o **Acórdão AC01-G.JRPC-718/2014** em que se decidiu pela sua **regularidade** e **legalidade**.

Na 2ª fase, na Decisão Singular **DSG-G.ICN-7101/2017** (fls. 23-26),

publicada no DOTCE/MS nº 1592, de **24/07/2017** conforme certificação de fl. 27, julgou-se **regular** e **legal** a formalização do **Contrato Administrativo nº 24/2014**.

Ao retornarem os autos, a 2º Inspetoria de Controle Externo, conforme **"ANA – 2ICE - 27288/2018" (**fls.112-116), concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 24/2014**, destacando a intempestividade de mais de 30 (trinta) dias da remessa dos documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer "**PAR - 2ª PRC – 7227/2019"** (fl. 117), concluiu pela **regularidade** da execução do contrato em apreço e opinou pela **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte desta Divisão e do Ministério Público de Contas de que a documentação foi enviada intempestivamente, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB – 10961/2019"** (fl. 119), **INT - G.WNB – 10960/2019"** (fl. 120) e **"INT- G.WNB – 13816/2019"** (fl.135).

Diante da resposta apresentada pelo jurisdicionado, o Ministério Público de Contas em seu parecer **"PAR- 2ª PRC - 8107/2020"** (fls. 154-155), opinou pela **regularidade** da **execução do Contrato Administrativo nº 24/2014**, bem como pela aplicação de multa ao responsável em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte Fiscal.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b",

da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 24/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 36.058,00
Notas de Empenho	R$ 36.058,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 28.512,80
Saldo de Notas de Empenho	R$ 7.545,20
Ordens de Pagamento	R$ 7.545,20
Notas Fiscais	R$ 7.545,20

Contudo, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem **foram remetidas intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que foram encaminhados em **13/07/2018**, conforme comprovação à fl.41, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **01/09/2014,** conforme comprovação à fl. 86, o que implica na aplicação de multa ao responsável.

Posto isto, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 24/2014 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

I – **PELA REGULARIDADE** da Execução Financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n.º 24/2014, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no (CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03) e a Empresa **Prosaúde Distribuidora de Medicamentos Ltda**, inscrita no (CNPJ Nº 85.247.385/0001-49), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade da **Srª. Ana Claúdia Costa Buhler,** inscrita no CPF **sob o n. 639.403.881-49,** responsável pela Secretária de Saúde de Ivinhema à época, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º

160/2012;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA